TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **04.692/14***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 168/2016,** publicado em 29.04.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB**.**

Severino Pereira Dantas, Prefeito Constitucional do Município de **Paulista/PB**, na análise do Recurso de Reconsideração do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2013**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 20 de abril de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) retificar o item 2 do Acórdão APL TC nº 285/2015, reduzindo o valor da imputação de débito relativo às disponibilidades não comprovadas de R$ 412.816,06 para **R$ 251.255,89**, equivalentes a **6.068,98 UFR-PB**, em razão da comprovação parcial observada na análise do Recurso de Reconsideração; 2) retificar o valor das despesas não licitadas, reduzindo o montante dessa irregularidade de R$ 1.192,835,78 para **R$ 718.856,59**, face à comprovação parcial após a análise do recurso de reconsideração; e 3) manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 285/2015 e no Parecer PPL TC nº 55/2015, nos termos do Acórdão APL TC nº 168/2016.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **Recurso de Revisão** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 2542/2726, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 2734/40, com as constatações a seguir:

1) Da ocorrência de disponibilidades não comprovadas;

O Recorrente dirigiu toda a argumentação contra o item **"disponibilidades financeiras não comprovadas"**, que após o Recurso de Reconsideração foi fixada em R$ 251.255,89, montante que lhe foi imputado, deixando de contestar ou discutir os demais pontos enfrentados e mantidos na reconsideração, que são: a) Ocorrência de déficit na Execução Orçamentária; b) Despesas não licitadas, contrariando disposições da Lei 8.666/93; c) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontada dos segurados; e d) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando exigência constitucional quanto ao concurso público.

Registre-se por oportuno que quaisquer das irregularidades acima ensejam emissão de parecer contrário à aprovação das contas pela respectiva Câmara Municipal com imputação de multa e emissão de Acórdão pela reprovação das contas ordenadas de despesas. No que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas, o suplicante afirma, em resumo, que foi demonstrado o detalhamento com todos os lançamentos de conciliação bancária, com nº das contas de créditos e débitos. A Auditoria acatou em parte, R$ 155.283,66, a comprovação das disponibilidades em sede de reconsideração. As transferências realizadas das contas municipais para a FOPAG, para pagamento dos servidores, o que foi devida e integralmente restituído na sua integralidade. Afirma que anexou os extratos que comprovam as saídas no exercício de 2013 e os extratos que comprovam as devoluções nos exercícios seguintes, sanando de forma integral a dúvida ainda existente com relação às referidas disponibilidades. Não se pode falar em qualquer tipo de imputação ao Gestor, já que, como fartamente demonstrado, os valores foram debitados de contas municipais para serem creditados na FOPAG e logo que o município adquiriu fôlego financeiro, todos os valores foram regularmente devolvidos, não havendo dessa forma nenhum tipo de prejuízo ao erário a ser restituído reparado. Inexiste saldo a descoberto.

A Unidade Técnica diz que a tese do recorrente é que ao final de 2013, em diversas contas correntes bancárias mantidas pela edilidade os saldos registrados na contabilidade e não confirmados com documentos idôneos, foram utilizados para pagamento de pessoal e ao longo dos anos de 2014 e 2015 foram integralmente devolvidos, inexistindo danos ao erário. Assume o recorrente a prática de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, utilizados para o pagamento dos servidores, sem o adequado, regular e legal registro, os fins justificariam os meios utilizados, mesmo sabendo-se que os meios violaram os preceitos da boa, regular, legal e responsável gestão de recursos públicos. A tese de que os desvios foram reparados integralmente nos exercícios seguintes não se sustenta. Os fatos narrados no Processo TC nº 04416/15 (Prestação de Contas de Paulista, exercício 2014) de responsabilidade do recorrente confirmam que a deletéria prática continuou em 2014, tendo por explicação o pagamento de servidores públicos. No exercício de 2014, também foram verificadas despesas não comprovadas, conforme quadro às fls. 2738 dos autos. O uso indevido de verbas públicas quase dobrou no segundo ano do mandato desse Gestor e este fato basta para confirmar que os recursos não foram integralmente devolvidos. Disponibilidades não comprovadas têm, tradicionalmente, recebido deste Sinédrio de Contas tratamento de despesas não comprovadas, imputando-se ao Gestor a responsabilidade de ressarcir o erário pela importância desprovida de prova de boa e regular aplicação. Assim, fica ratificado o entendimento exarado em sede de análise de recurso de reconsideração quanto à existência de disponibilidades não comprovadas, no valor de R$ 251.255,89.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 116/2017, anexado aos autos às fls. 2743/6, salientou que o Recurso de Revisão não deve ser conhecido. O Recurso de Revisão previsto no RITCE/PB, o qual se presta a modificar decisão definitiva do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória prevista no CPC.

A respeito, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição. A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

Este Eg. Tribunal, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento, que devem estar fundadas, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos. Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35. Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir êxito ao vertente recurso de revisão.

*Processo TC nº **04.692/14***

Acaso superada a preliminar de conhecimento recursal, no mérito, o *Parquet* acompanha o pronunciamento técnico, no sentido de que recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades impostas, notadamente no que se refere à insuficiência financeira, devidamente enfrentada pelo colegiado.

Com efeito, o órgão técnico constatou, ao contrário da tese alegada pela defesa, que a situação do ente público não melhorou nos exercícios seguintes, não havendo demonstração de devolução das disponibilidades financeiras não comprovadas.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, e acaso superada a preliminar, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** em harmonia com a Unidade Técnica.

Essa Relatoria informa que, analisando detalhadamente, todos os extratos bancários apresentados às fls. 2748/828, conseguimos identificar que todos os valores utilizados das diversas contas bancárias do município para pagamento de pessoal transferido para a conta da FOPAG, foram restituídos nos exercícios de 2014 e 2015 às contas de origem. Assim, entendemos que o débito foi incorretamente imputado, uma vez que tratou-se de uso indevido de recursos do FUNDEB, de modo que o débito R$ 251.255,89 deve ser excluído, não havendo, inclusive, valores a devolver às contas vinculadas. As demais falhas observadas na análise desse processo persistem, de forma que os demais termos do Acórdão recorrido devem permanecer incólumes.

É o relatório! Informo que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial,* para os efeitos de:

1) excluir a imputação de débito sob a responsabilidade do **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de Paulista-PB, no valor de **R$ 251.255,89** (duzentos e cinqüenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), do **Acórdão APL TC nº 168/2016**, em razão dos documentos apresentados nesse Recurso de Revisão;

2) manter todas as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 168/2016, bem como Parecer PPL TC nº 55/2015

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.692/14
Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista PB
Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**
Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663**

Recurso de Revisão – Município de Paulista/PB, Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas. Exercício 2013. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0114/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Paulista/PB**, Sr. ***Severino Pereira Dantas***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 168/2016***, de 20 de abril de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de abril de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, ***conceder-lhe provimento parcial***, para os efeitos de:

1) Excluir a imputação de débito sob a responsabilidade do **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de Paulista-PB, no valor de **R$ 251.255,89** (duzentos e cinqüenta e um mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), do **Acórdão APL TC nº 168/2016**, em razão dos documentos apresentados nesse Recurso de Revisão;

2) Manter todas as demais decisões contidas no Acórdão APL TC nº 168/2016.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 16 de Março de 2017 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2017 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL